



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009807/2005-02
Recurso n° 893.467 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.153 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Cofins - Auto de Infração
Recorrente FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2003

MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO. EFETUAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

A incidência da multa de mora fica interrompida até trinta dias após a revogação ou cassação da medida liminar que tenha suspenso o crédito tributário. O depósito judicial efetuado dentro desse prazo não deve conter a multa de mora, para ser considerado integral, hipótese em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário permanece, descabendo, no lançamento para prevenir a decadência, a aplicação da multa de ofício.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instancias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 219 a 225) apresentado em 28 de setembro de 2010 contra o Acórdão nº 10-26.186, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ / Porto Alegre (fls. 212 a 214), cientificado em 31 de agosto de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins de dezembro de 2003, considerou improcedente a impugnação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Necessário que o depósito judicial seja efetuado em montante integral, esse de acordo com a ótica do fisco, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instancias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de auto de infração relativo à exigência de Cofins no valor de R\$ 972.287,23, o qual inclui as parcelas referentes ao tributo (R\$ 474.379,02), juros de mora (R\$ 142.123,95) e multa de ofício (R\$ 355.784,26). O período lançado é dezembro de 2003. Conforme Relatório Fiscal a fls. 112/120 a empresa fiscalizada atua como holding, sendo acionista majoritária da Cia. Zaffari de Supermercados.

Constatou-se que a autuada não oferece à tributação de Pis e Cofins incidentes sobre as receitas relativas a título de juros sobre o capital próprio, valores que, por sua vez, foram

repassados a seus sócios-quotistas, conforme tabela de fls. 116. Foi dada à ciência autuada em 20/12/2005 (AR fls. 127)

Tempestivamente a autuada impugna, alegando como preliminares a existência de depósito integral do montante discutido (cópia a fls. 154), efetivado no curso da ação judicial 2005.71.00.004767-5, interposta junto à 2.ª Vara Tributária da Justiça Federal de Porto Alegre em 21/02/2005, circunstância que afastaria a aplicação da penalidade de ofício, bem como a suspensão da exigência dos valores lançados em virtude da pendência de trânsito em julgado da ação acima referida, na qual é discutida a tributação sobre os mesmos valores objeto do lançamento. No mérito, repete os argumentos já esgrimidos na ação judicial quanto à tributação dos juros sobre o capital próprio.

Pelos elementos então constantes do processo, não havia como cotejar diretamente o valor posto em garantia em 28/06/2005, no montante de R\$ 7.343,650,36, com o valor lançado relativo ao fato gerador 12/2003, bem como a base de cálculo utilizada pela fiscalização. Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas quanto aos fatos geradores abrangidos pelo depósito judicial, mencionadas nos itens acima e, considerando o relatório e todos os documentos que compõem o processo, houve o encaminhamento em diligência à Delegacia de Origem em 06/03/2008 para que fosse confirmada a integralidade do depósito judicial e a composição de seus valores.

Efetuada a diligência em 12/04/2009 e tendo sido constatada a insuficiência dos valores postos em garantia posto que desconsiderados os encargos moratórios que deveriam incidir pelo depósito a destempo, a autuada foi cientificada novo relatório fiscal em 24/04/2009, manifestando-se novamente quanto à impossibilidade da exigência da multa de ofício e dos juros moratórios, haja vista a espontaneidade do depósito efetivado. Em continuidade, os autos retornaram à DRJ P. Alegre para julgamento.

Conforme ementa reproduzida, a DRJ considerou incidir a renúncia às instâncias administrativas, mantendo a multa e a exigibilidade dos créditos tributários à vista da insuficiência de depósito judicial.

No recurso, a Interessada alegou haver obtido medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito, tendo efetuado posteriormente “o depósito judicial do principal mais juros Selic”. Dessa forma, a liminar já bastaria para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Citando a Súmula Carf nº 17, alegou que somente teria sido autuada, com aplicação da multa de 75%, posteriormente à realização dos depósitos.

Citou ementas de acórdãos administrativos e requereu a anulação da multa de ofício e, alternativamente, a sua exclusão sobre os valores judicialmente depositados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Somente a aplicação da multa de ofício e a existência de suspensão de exigibilidade por medida ou depósito judicial são objeto do recurso.

Em 24 de fevereiro de 2005, a Interessada obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fl. 72).

Em sentença de 17 de junho de 2005 (fl. 194), publicada em 23 de junho, a segurança foi denegada e a liminar suspensa.

A partir daí, de 23 de junho de 2005, iniciou-se o prazo de trinta dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a multa de mora começou a ser exigível a partir de 24 de julho de 2005. E o depósito foi efetuado em 28 de junho de 2005, conforme cópia de fl. 159, portanto, dentro do prazo de interrupção da multa de mora.

Dessa forma, o demonstrativo efetuado pela Fiscalização na fl. 203 ficaria da seguinte forma:

PA	VENCIMENTO	COFINS	JUROS	TOTAL DO DÉBITO
dez/03	15/01/2004,	474.379,02	103.936,44	578.315,46
mar/04	15/04/2004	1.157.490,70	211.473,55	1.368.964,25
jun/04	15/07/2004	1.160.264,79	168.470,44	1.328.735,23
set/04	15/10/2004	1.198.649,98	129.094,60	1.327.744,58
dez/04	14/01/2005	1.268.171,40	84.460,21	1.352.631,61
mar/05	15/04/2005	1.353.423,64	33.835,59	1.387.259,23
	Total:	6.612.379,53	731.270,83	7.343.650,36

Portanto, a Interessada realizou o depósito no valor integral. Ainda que assim não fosse, os valores depositados deveriam ser alocados aos débitos a partir de dezembro de 2003, que estaria, obviamente, totalmente abrangido pelos depósitos. Como o presente lançamento referiu-se apenas ao período em questão, não se haveria que falar em insuficiência de depósitos.

Dessa forma, quando foi lavrado o auto de infração, em 20 de dezembro de 2005, o crédito tributário estava suspenso por depósito judicial integral.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a integralidade do depósito judicial para o período de dezembro de 2003 e determinando a exclusão da multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco